



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000476/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.030 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente JOSIAS DE HOLANDA CALDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CESSÃO DE DIREITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os rendimentos da prestação de serviços de advocacia, quando o contribuinte não lograr comprovar que os valores por ele recebidos, foram efetivamente transferidos aos alegados titulares dos rendimentos omitidos.

Apurada a omissão de rendimentos advindos de pessoa jurídica e não tendo a recorrente apresentado comprovação que a descaracterize, deve ser mantido o lançamento correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2001, exercício de 2002, no valor de R\$ 8.983,76, já acrescido de multa de ofício e juros de

mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.249,02, e da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 22.072,68, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda (código 0211) no valor de R\$ 183,82 e do imposto suplementar (código 2904) de R\$ 3.777,45 (fls. 6/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-24.243, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC – trasladada do processo principal nº 19647.009579/2005-11, em apenso (fls. 37/41):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração (fl. 04), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, **no valor de R\$ 3.777,45** mais multa de ofício e juros Selic. Foi também cobrado o saldo de imposto a pagar resultante da declaração original apresentada pelo contribuinte (fls. 09/10), no valor de R\$ 183,82. O montante cobrado foi de R\$ 8.983,76. O lançamento é decorrente de: **(i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 16.500,00, pagos pela Aluminal Química do Nordeste Ltda, CNPJ 13.575.022/0001-21 (Dirf à fl. 14); **(ii) ajustamento do valor do IR Fonte**, com o acréscimo de R\$ 693,00, valor que foi descontado pela citada fonte pagadora.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fis. 01/02, onde faz as alegações resumidas a seguir:

- a) É advogado e já estava aposentado, sem condições físicas de cumprir **o contrato firmado com a empresa Aluminal**, cuja cópia foi entregue à Fiscalização. Então, **cedeu seus direitos** a cinco advogados, fato que poderá ser comprovado no Poder Judiciário onde tramitam as ações em que a empresa faz parte. Os advogados ratearam os honorários em partes iguais;
- b) Não declarou os rendimentos nem compensou o IR Fonte porque os valores foram repassados integralmente aos advogados substabelecidos em procuração;
- c) A Receita Federal não levou em consideração "que **o Contrato firmado com a Aluminal foi cedido, através de Cessão, desde o pactuado, e que, apesar da empresa pagar ao Requerente, o mesmo repassava a totalidade aos advogados**, os quais poderão atestar o relatado, ficando o imposto na fonte, acreditado, sem ser abatido por nenhum deles, nem pelo Requerente. Assim o fez, pois se solicitasse a Aluminal a substituição dos advogados, a mesma não aceitaria, por tratar-se de profissionais novos."

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 30/12/2008 (fls. 47), o contribuinte, em 14/01/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 55/57), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Na época dos fatos, o Recorrente assessorava um escritório de advocacia, constituído por advogados recém-formados, inclusive seu filho, Josias de Hollanda Caldas Filho.

Estando o Recorrente aposentado, não tendo mais condições físicas de cumprir o contratado com a Aluminal, fez, particularmente uma Cessão de Direitos, outorgando todos os seus direitos e obrigações com a empresa para os Srs. André Luiz do Amaral - OAB 10542-PE, Luciano Benjamim Gesteira - OAB-PE 0297E-PE, Eduardo José Sarinho - OAB 18893-PE, Jorge Carriço Marinho de Souza - OAB 18449-PE e Josias de Hollanda Caldas Filho - OAB 02983E-PE, conforme documentos em anexo, recebendo, cada um, 20% do pagamento, nada recebendo o Requerente.

Foi procedida a cessão de direitos, com o substabelecimento da procuração outorgada pela Aluminal, para os cinco advogados, e o que recebia mensalmente, repassava para os cinco advogados cessionários.

Não houve prejuízos para a RFB, visto que em todos os pagamentos feitos pela Aluminal, houve desconto de IRRF, que não foram devolvidos. O Recorrente **não utilizou os rendimentos que repassou, como também não auferiu o IR Fonte.**

Não há qualquer fundamentação legal que impeça um profissional, no caso advogado **de repassar a terceiros, também advogados, rendimentos de um contrato de serviços advocatícios** às obrigações que lhe foram contratadas, por falta de condições físicas o que foi comprovado pela própria Receita Federal.

Requer, ao final, seja julgado procedente o presente recurso, em todos os seus termos, ao menos, não lhe seja cobrada multa, juros e nem outros acessórios, por falta de má-fé de sua parte.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/71.

Por fim, cabe registrar que o presente processo foi juntado, por anexação, ao processo principal nº 19647.009579/2005-11.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, em decorrência do processamento da DAA/2002, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 3.777,45, bem como do saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 183,82, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 37/41) e atendo-se às informações registradas na autuação (fls. 6/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis a modificar o julgado de piso – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, sem trazer um suporte probatório contundente comprovando efetivamente a alegada **transferência dos recursos por ele recebidos aos cessionários** (fls. 65/71), mesmo que nessa fase recursal – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 41), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Analizadas as peças processuais, sob a orientação da legislação em vigor, verifica-se que:

a) A questão cinge-se à **titularidade de rendimentos provenientes de honorários advocatícios pagos pela fonte pagadora** Aluminal Química do Nordeste Ltda, CNPJ 13.575.022/0001-21, ao defendente. **Não há controvérsia sobre os valores envolvidos;**

b) O defendente reconhece que o contrato foi realizado em seu nome. **Afirma que repassava integralmente os valores a cinco outros advogados.** Assevera, ainda, que "se solicitasse a Aluminal a substituição dos advogados, a mesma não aceitaria, por tratar-se de profissionais novos.";

c) Está plenamente configurada a relação jurídico-tributária onde são partes o defendente, como beneficiário de rendimentos tributáveis, e a empresa Aluminal, como fonte pagadora dos mesmos. O fato de terem sido repassados os honorários a outros cinco advogados constitui outra relação jurídica, ocorrida em momento posterior à primeira, cujos efeitos não são afetados;

d) Cabe ainda lembrar o disposto no art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Logo, à mingua de **comprovação efetiva da transferência aos cessionários dos valores recebidos** pela prestação dos serviços advocatícios à Aluminal Química do Nordeste Ltda., e estando a autuação lastreada em DIRF fornecida pela aludida fonte pagadora (fls. 33) – cujos informes são se nega, portanto incontroversos – indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos diante da ausência de declaração dos valores recebidos no ano-calendário de 2001, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o crédito tributário exigido.

Cabe lembrar, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco constituir o crédito tributário e calcular a exigência, incluindo-se os encargos legais previstos, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto